CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2082, DE 2015

Dá nova redação ao *caput* do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que "estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Autor: Deputado Vicentinho
Relator: Deputado Alceu Moreira

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, propõe alterar o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para definir como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades em "imóvel rural".

O objetivo da proposição é garantir a continuidade do acesso às políticas públicas voltadas para a agricultura familiar, ao agricultor que desenvolva suas atividades produtivas em áreas que, por meio do Plano Diretor do Município, tenham sua destinação alterada de rural para urbana.

A proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CAPADR aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 2082, de 2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Agora, cabe a esta CCJC a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como já ressaltamos, o projeto de lei em análise, aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos seus aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, do RICD).

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que foram atendidos os requisitos pertinentes à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa a outro Poder; à competência legislativa da União (arts. 22, I, e 24, VIII, da CF); bem como à veiculação da matéria por meio de lei federal (art. 48, caput, da CF).

Entendemos, no entanto, materialmente inconstitucional, além de injurídica, a proposição.

Com efeito, englobar áreas urbanas em política pública destinada ao meio rural, contraria os fundamentos constitucionais relativos à política urbana (art. 182 e 183), já que estaria incentivando o proprietário a manter sua atividade agropecuária em área com destinação urbana, que, portanto, deve atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Embora a Política Nacional de Agricultura Familiar também encontre guarida no texto constitucional, no capítulo que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, quando confrontados princípios constitucionais, deve haver ponderação de seus valores, com base no princípio da proporcionalidade.

São três os elementos que compõem o princípio da proporcionalidade: a pertinência (adequação, conformidade ou validade do fim pretendido - vedação do arbítrio), a necessidade (respeito aos limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja) e a proporcionalidade

mesma, tomada *stricto sensu*, segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio que melhor concilie o conjunto de interesses em jogo.

No caso em questão, não há como justificar que a alteração proposta seja indispensável à manutenção das políticas públicas voltadas para a agricultura familiar, já que as áreas rurais têm sua destinação alterada para urbana quando já se encontram descaracterizadas e as condições locais legitimam, de fato, tal mudança.

Dessa feita, o princípio da proporcionalidade fica corrompido por não estar atendido o subprincípio da necessidade, sendo esse o mesmo motivo que torna a proposição injurídica.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.082, de 2015, deixou de indicar a finalidade da Lei no art. 1º, e não utilizou a expressão "NR", após o texto modificado, como determina a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações da Lei Complementar nº 107/2001, em flagrante ofensa à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2082, de 2015.

Sala da Comissão, 27 de março de 2017.

Deputado Alceu Moreira
Relator

2017-390